



Ofício-Circular n. 334/2012
0011939-94.2011.8.24.0600

Florianópolis, 16 de novembro de 2012.

Assunto: Orientação acerca da necessidade de retenção de contribuição previdenciária em prol do IPREV quando do pagamento de Requisições de Pequeno Valor

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Substituto(a),
Senhor(a) Chefe de Cartório,

Por intermédio do presente, Informo-lhes da necessidade de retenção de contribuição previdenciária em prol do IPREV, quando do pagamento de requisições de pequeno valor.

Ao presente, para seu conhecimento, estão anexados o parecer e a decisão exarados no Pedido de Providências n. 0011939-94.2011.8.24.0600 (fls. 27-28 e 29, respectivamente), bem como dos documentos de fls. 4 e 17-24.

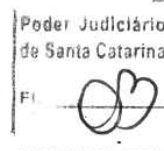
Atenciosamente,

Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE GESTÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

fls. 4



Senhor Diretor de Orçamento e Finanças e.e.:

O Sistema de Gestão de Depósitos Judiciais não possui mecanismo de retenção e cálculo automático de contribuições previdenciárias incidentes sobre levantamentos de depósitos judiciais. Desta forma, a retenção e recolhimento é feito de forma manual pelo Chefe de Cartório. Com isso, deduz-se da importância a ser transferida ao beneficiário o valor que cabe ao Instituto Previdenciário e recolhe-se por meio de outro alvará a importância deduzida.

Portanto, a análise da incidência de contribuição previdenciária cabe ao juízo em que tramita o processo. Saliencia-se que o cálculo desta retenção pode ser realizado pelo Contador Judicial.

À Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais compete apenas encaminhar à Instituição Financeira contratada as solicitações de levantamento, conforme preconizado na Resolução 7/2011-GP:

Art. 13. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Desembargador, ao Juiz de Direito de Segundo Grau, ao Juiz de Direito ou ao Juiz Substituto, em exercício no Tribunal de Justiça, na vara ou na unidade judiciária, enviar, por fac-símile ou por e-mail, à Diretoria de Orçamento e Finanças, o documento autorizador de levantamento do depósito judicial (alvará) extraído do Sistema de Depósitos Judiciais, assinado de próprio punho.

(...)

§ 3º A Diretoria de Orçamento e Finanças somente encaminhará à instituição financeira contratada as solicitações de levantamento de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas-correntes/poupança indicadas, após a consolidação das informações geradas pela comarca, pela Diretoria Judiciária ou pela Divisão de Precatórios, confirmadas pelo alvará extraído do Sistema de Depósitos Judiciais, assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Desembargador, pelo Juiz de Direito de Segundo Grau, pelo Juiz de Direito ou pelo Juiz Substituto.

Em face do acima exposto, acompanha-se o sugerido pela Divisão de Precatório para o encaminhamento deste expediente a Corregedoria-Geral de Justiça para devida orientação aos Magistrados sobre a necessidade desse recolhimento, inclusive sobre a cota Patronal.


Eduardo Cardoso Silva
Chefe da Divisão



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIREÇÃO-GERAL ADMINISTRATIVA
Gabinete Diretor-Geral Administrativo

Ofício n. 43/2012/DGA

Florianópolis, 12 de abril de 2012.

Excelentíssimo Senhor
DESEMBARGADOR VANDERLEI ROMER
Corregedor-Geral de Justiça
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Assunto: **Resposta ao ofício n. 0011939-94.2011.8.24.0600-0-001/CGJ/TJ-SC.**

Senhor Desembargador Corregedor-Geral de Justiça,

Encaminho manifestação da Divisão de Precatórios da Diretoria de Orçamento e Finanças (DOF), para conhecimento e providências que Vossa Excelência entender cabíveis.

Respeitosamente,


Cleverson Oliveira
Diretor-Geral Administrativo

600 DCGJ-12-00000487-3 120412 1932 59



Autos 0011939-94.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Wanderlei Pereira das Neves e outros

A CGJ.

DBA, 11104192

Senhor Diretor:

Trata-se de expediente encaminhado a esta Divisão pela Egrégia Corregedoria de Justiça (ofício nº 0011939-94.2011.8.24.0600-0-001), solicitando informações quanto aos percentuais de retenção da contribuição previdenciária em favor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, nos pagamentos das Requisições de Pequeno Valor – RPV's.

Inicialmente, é importante frisar que o regramento sobre a contribuição previdenciária sofreu diversas alterações ao longo dos anos, sendo que algumas questões até hoje não se encontram pacificadas.

Não obstante, passarei a expor o entendimento adotado por esta Divisão nos pagamentos dos Precatórios, com os respectivos percentuais e o regulamento jurídico que os embasa.

Para os proventos e benefícios anteriores a Lei Complementar Estadual 129/1994, que por força do art. 128, §6º da Constituição do Estado de Santa Catarina entrou em vigor em 7-2-1995, a Contribuição Previdenciária era de 8% (oito por cento), nos termos da Lei então vigente (Lei 4.441/70).

Excetuam-se desta incidência os
pensionistas.

A Lei Complementar Estadual 129/1994 (7-2-1995) passou a prever alíquota progressiva que variava de oito a doze por cento (8 a 12%), conforme artigo 16, que transcrevo:

"Art. 16. A contribuição social mensal do agente público civil e militar, ativo e inativo, abrangido por esta Lei Complementar, incide sobre o valor da remuneração ou proventos, e será calculada mediante a utilização da seguinte tabela de progressiva:



Base de cálculo correspondente às faixas de remuneração ou Proventos	Alíquotas (%)
Faixa correspondente a até uma vez a menor remuneração ou Proventos	08%
Faixa correspondente a mais de uma até quatro vezes a menor remuneração ou proventos	09%
Faixa correspondente a mais de quatro até oito vezes a menor remuneração ou proventos	10%
Faixa correspondente a mais de oito até quatorze vezes a menor remuneração ou proventos	11%
Faixa correspondente a que exceder a quatorze vezes a menor a menor remuneração ou proventos	12%

Saliente-se que consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo:

"Não integram a base de cálculo da contribuição social as vantagens financeiras de caráter indenizatório e quaisquer outras não incorporáveis aos proventos de aposentadoria".

Todavia, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação de alíquotas progressivas, razão pela qual, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina declarou a inconstitucionalidade do referido art. 16, aplicando-se, por conseguinte, o percentual no mínimo previsto (8%).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. POLICIAIS MILITARES E CIVIS. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR N. 129/1994. OFENSA AO ART. 150, II E IV, DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DEVIDA. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Declarada a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n. 129/94 pelo Plenário deste Tribunal de Justiça, é correta a sentença que reconheceu a ilegalidade na cobrança de contribuição previdenciária diferenciada para os servidores estaduais e condenou a autarquia à repetição do indébito." (AC n. 2009.024923-8, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 25.06.09)". (AC n. 2010.030292-9, da Capital, rela. Desa. Subst. Sônia Maria Schmitz, j. Em 2/12/2010)." (Apelação Cível n. 2011.076107-8, rel. Carlos Adilson Silva, j. em 31.01.2012)

Para os pensionistas a alíquota era diferenciada, conforme artigo 17, da mencionada Lei, a seguir transcrito:



“Art. 17. Sobre o valor das pensões incide contribuição social mensal calculada mediante a utilização da seguinte tabela progressiva, destinando-se o produto de sua arrecadação à cobertura de despesas com assistência à saúde:

Base de cálculo correspondente às faixas de pensão	Alíquota (%)
Faixa correspondente a até duas vezes o valor da menor pensão	Isento
Faixa correspondente a mais de duas até quatro vezes o valor da menor pensão	02%
Faixa correspondente a mais de quatro até oito vezes a menor pensão	03%
Faixa correspondente ao que exceder a oito vezes a menor pensão	04%

Após a Promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, os pensionistas e inativos do Regime Geral de Previdência foram isentados da contribuição.

No entanto, a Jurisprudência estendeu o benefício aos inativos e pensionistas do Regime Público, conforme precedentes que seguem:

“Em face da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que modificou o disposto no art. 195, II, da Magna Carta, há ilegalidade no desconto da contribuição previdenciária do servidor inativo e pensionista (ACMS n. 2002.011738-8, rel. Des. Francisco Oliveira Filho). No mesmo sentido: MS n. 2000.010301-2, rel. Des. Solon d’Eça Neves; MS n. 2000.010304-7 e 2002.002959-9, rel. Des. Nilton Macedo Machado; MS n. 2000.002841-0 e MS n. 2000.012698-5, rel. Des. Anselmo Cerello; MS n. 2000.002022-2, rel. Des. Volnei Carlin; MS n. 2000.001289-0, rel. Des. Francisco Oliveira Filho; MS n. 2000.007633-3 e MS n. 2000.001033-2, rel. Des. Amaral e Silva; MS n. 2000.011040-0, rel. Des. Gaspar Rubik; MS n. 2000.000868-0 e n. 2000.001850-3, rel. Des. Sérgio Paladino; MS n. 2002.007116-7 e n. 2001.002307-0, rel. Des. Newton Trisotto.”

Diante destes precedentes, após a vigência da Emenda Constitucional 20/1998 (15/12/1998), inativos e pensionistas foram isentados da contribuição previdenciária até ser restabelecida pela Emenda Constitucional 41/2003.

A partir da vigência da EC 41/2003 em 04/05/2004 (por força da Lei Complementar Estadual 266/04) a contribuição passou a ser de 11% para todos os servidores ativos.

No caso de inativos e pensionistas a incidência ocorre somente sobre a parcela que exceder o teto do Regime Geral de Previdência, conforme textos que seguem:



"A Contribuição Previdenciária, prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 07 de novembro de 1994, fica modificada para o percentual único de 11% (onze por cento) sobre a remuneração e proventos dos servidores ativos, inativos, civis e militares, para o custeio do regime previdenciário estadual, na forma do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003." LC 266/04 (Art. 1º) – (DO. 17.329 de 04/02/04 - Apelação Cível n. 2009.069278-3, dá Capital Relator: Des. Pedro Manoel Abreu)

A Constituição da República em seu art. 40 estabelece:

"§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos."

Registre-se, ainda, que a Emenda Constitucional 47/2005 estabeleceu para os inativos e pensionistas portadores de doença incapacitante, a incidência sobre o montante que ultrapassar o dobro do teto do Regime Geral de Previdência, segundo se infere do art. 40, § 21 da Carta Magna, transcrito "*in verbis*":

"A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante."

A Lei Complementar Estadual 412/2008, manteve o percentual de 11% e introduziu expressamente a necessidade de retenção da contribuição previdenciária nas condenações judiciais, segundo dispõe o art. 17:

Art. 17. A contribuição previdenciária será devida ao RPPS/SC pelos:

I - segurados e pensionistas, com alíquota de 11% (onze por cento) calculada sobre o salário de contribuição;

§ 5º Nas ações judiciais, ainda que o IPREV não seja parte no feito, a contribuição previdenciária, quando devida, deverá ter sua retenção determinada pelo Juízo, para imediato repasse ao IPREV, independentemente de sua solicitação, competindo à autarquia a destinação ao fundo respectivo. (grifei)



Feitas essas considerações, tentarei sintetizar em uma tabela, as datas, percentuais de incidência e destinatários da retenção, vejamos:

Período	Ativos	Inativos	Pensionistas
Anterior a 7/2/95	8%	8%	isento*
7/2/95 a 15/12/98	8%	8%	0% a 4%
16/12/98 a 3/5/04	8%	isento	isento
4/5/04 – até hoje	11%	11%***	11%***

* - Existem decisões que concederam o direito a recebimento integral da pensão, nestes casos os Magistrados definiram que a contribuição seria idêntica aos inativos, ou seja, 8%;

*** - somente sobre o que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência, sendo que em relação aos portadores de doença incapacitante ao que exceder ao dobro do teto.

Embora a solicitação encaminhada para esta Divisão, diga respeito tão somente a “retenção”, precisamos também analisar a necessidade de recolhimento da **Contribuição Patronal**.

A Lei Complementar Estadual 412 de 26 de junho de 2008, disciplina a questão :

“Art. 17. A contribuição previdenciária será devida ao RPPS/SC pelos

*.....
II - Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, destinada ao Fundo Financeiro, com alíquota patronal de 22% (vinte e dois por cento) calculada sobre o salário de contribuição dos segurados ativos pertencentes àquele Fundo; e*

III - Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, destinada ao Fundo Previdenciário, com alíquota patronal de 11% (onze por cento) calculada sobre o salário de contribuição dos servidores ativos pertencentes àquele Fundo.

Logo, existem dois fundos no IPREV, um “Financeiro” e outro “Previdenciário”, sendo o primeiro com alíquota patronal de 22% e o segundo com alíquota patronal de 11%.

A diferenciação dos fundos ficou estabelecida no artigo 8º:

“Art. 8º Ficam criados no âmbito do RPPS/SC os seguintes fundos especiais, constituindo unidades orçamentárias de sua unidade gestora:



I - Fundo Financeiro: destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público e aos que já os recebiam anteriormente à data da publicação desta Lei Complementar, e aos respectivos dependentes; e

II - Fundo Previdenciário: destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público a partir da data da publicação desta Lei Complementar, e aos respectivos dependentes."

Dessa forma, a lei estabelece diferentes percentuais de contribuição patronal, dependendo do fundo em que se destinará a contribuição.

Quando o § 5º do artigo 17 da LC 412/2008 fala em **"deverá ter sua retenção determinada pelo Juízo"**, pressupõe-se que se refira tão somente a cota de contribuição do segurado. Mais uma vez, silente quanto a **Contribuição Patronal**.

O artigo 22 da referida lei aduz:

"Art. 22. O desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do poder ou órgão que efetuar o pagamento de suas respectivas folhas de pagamento.

§ 1º O recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar deverá ser efetuado até a data em que ocorrer o crédito correspondente aos segurados."

A leitura do texto acima demonstra a omissão legislativa quanto a contribuição patronal nas ações judiciais.

Na esfera da Justiça do Trabalho, existe previsão constitucional expressa, para que a Execução prossiga no tocante as Contribuições Sociais advindas de suas condenações, conforme segue:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

*...
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"*

Infelizmente não existe legislação que ampare atuação idêntica na Justiça Comum, no entanto, permanece a obrigatoriedade de seu recolhimento, o que deve ocorrer pelos meios apropriados.




Diante disso, com relação a **Contribuição Patronal**, entendo que a responsabilidade do recolhimento é do Órgão que consigna os valores ao Juízo respectivo (Administrativo em caso de Precatórios e Judicial no caso de RPVs), pois é conhecedor da natureza do débito que está a liquidar, bem como, dos seus respectivos reflexos.

Caberá ao IPREV a fiscalização e acompanhamento do efetivo recolhimento das contribuições patronais, e na sua ausência, notificar o Órgão para que regularize a situação nos termos do § 3º do artigo 22:

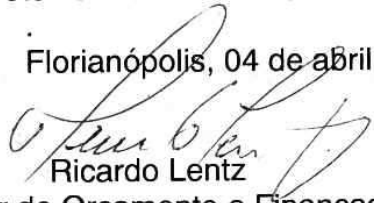
“§ 3º O IPREV notificará o poder ou órgão quando do não-recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar.”

Este é o parecer que submeto a Vossa
Senhoria.

Florianópolis, 04 de abril de 2012.


Fernanda Schead S. Schmitt
Chefe da Divisão de Precatórios e.e.
Mat. 9563

Ciente da informação, submeto o presente à consideração do Senhor Diretor Geral Administrativo.

Florianópolis, 04 de abril de 2012.

Ricardo Lentz
Diretor de Orçamento e Finanças





Autos nº 0011939-94.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Wanderlei Pereira das Neves e outros:

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Wanderlei Pereira das Neves, Diretor da Dívida Pública e Investimentos da Secretaria de Estado da Fazenda, encaminhou ofício à Diretoria de Orçamento e Finanças deste Tribunal de Justiça solicitando informações sobre em que momento e de que forma se concretiza a retenção, referente ao Instituto de Previdência do Estado – IPREV, nas Requisições de Pequeno Valor – RPVs.

A Diretoria acima referida solicitou a remessa dos autos a esta Corregedoria-Geral da Justiça. Após manifestação da Assessoria de Custas e Emolumentos (fls. 7/9), opinou-se pela expedição de ofício para a Divisão de Precatórios deste Tribunal de Justiça para que informasse os percentuais que devem ser retidos ao IPREV nas RPVs (fls. 10-11), o que foi acolhido em decisão de fl. 12.

Com as informações requeridas (fls. 17/24), vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Versam os autos acerca de questionamento realizado pelo Diretor da Dívida Pública e Investimentos da Secretaria de Estado da Fazenda, Wanderlei Pereira das Neves, referente ao momento e forma da retenção de contribuição previdenciária quando do pagamento das Requisições de Pequeno Valor, haja vista que estas são efetivadas mediante alvará judicial.

A Divisão de Gestão e Depósitos Judiciais relatou que, nos Juízos de 1º Grau, a retenção e o recolhimento são realizados de forma manual pelo Chefe de Cartório. Além disso, "deduz-se da importância a ser transferida ao beneficiário o valor que cabe ao Instituto Previdenciário e recolhe-se por meio de outro alvará a importância deduzida" (fl. 4).



A Diretoria de Orçamento e Finanças solicitou a remessa dos autos em epígrafe a esta Corregedoria para fornecer as orientações necessárias aos Magistrados e Chefes de Cartório.

Com este desiderato, solicitou-se informações à Divisão de Precatórios deste Tribunal de Justiça com relação aos percentuais que devam ser retidos ao IPREV nas RPVs (parecer e decisão de fls. 10/12).

De acordo com as informações prestadas (fls. 17/24), é cabível a retenção de contribuição previdenciária quando do pagamento das Requisições de Pequeno Valor mediante alvará judicial, observando-se a alíquota de 11% (onze por cento), conforme art. 17, I, § 5º, da Lei Complementar Estadual n.º 412/2008.

Diante do exposto, **opino** seja expedido ofício-circular aos Juízos e Chefias de Cartório de 1º Grau, encaminhando-se cópias deste parecer e das informações prestadas pela Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais (fl. 4), e pela Divisão de Precatórios (fls. 17/24), objetivando-se orientá-los da necessidade de retenção de contribuição previdenciária em prol do IPREV quando do pagamento de Requisições de Pequeno Valor.

Após, devolvam-se os autos à Diretoria de Orçamento e Finanças, imprimindo-se os documentos necessários para complementação do processo físico n.º 433432-2011.9.

Por fim, arquivem-se estes autos digitais.

Florianópolis (SC), 12 de novembro de 2012.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor



Autos nº 0011939-94.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente(s): Wanderlei Pereira das Neves e outros

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga (fls. 27-28).

2. Providencie-se a expedição de ofício-circular aos Juízos e às Chefias de Cartório de 1º Grau, encaminhando-se cópias do parecer acima referido, desta decisão, e das informações de fls. 4 e 17-24.

3. Após, devolvam-se estes autos à Diretoria de Orçamento e Finanças, imprimindo-se os documentos necessários para complementação do processo físico n. 433432-2011.9.

4. Arquivem-se estes autos digitais.

Florianópolis (SC), 12 de novembro de 2012.

Desembargador **Vanderlei Romer**
Corregedor-Geral da Justiça